TRUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO N°27/2005 PROCESSO N°014/RV/2005

I

Deu entrada neste Tribunal, no dia 28 de Março de 2005, para efeito de fiscalização preventiva, nos termos do decreto - lei nº 46/89, de 26 de Junho, o **contrato de trabalho a termo** celebrado entre o Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar – **ISECMAR**, representado pelo seu Presidente, e o Sr. Rui Manuel Almeida Paisana, Bacharel em Electrotecnia e Máquinas.

O contrato foi celebrado ao abrigo do disposto nos artigos 2º e 3º do decreto legislativo nº 2/98, de 08 de Junho, bem como do artº 15º do Estatuto do Pessoal Docente do Ensino Superior aprovado pelo decreto legislativo nº 1/99, de 15 de Fevereiro, sendo aplicável as normas pertinentes da lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Tendo o processo sido analisado pelo Serviço de Apoio ao Tribunal de Contas – SATC, este emitiu o seu parecer que se pode traduzir, em síntese, no seguinte:

"Embora o despacho autorizador invoque a urgente conveniência de serviço, os mesmos (processos) deram entrada neste Tribunal fora do prazo, ultrapassando os 120 dias que a lei impõe, pelo que se consideram esses processos extemporâneos"

Submetido o processo ao Juíz de turno, este entendeu que deve ser recusado visto ao contrato, pelas razões que se expõe no Cap. III deste Acórdão, pelo que foi deferido à conferência, ao abrigo do disposto no artigo 27°, do Decreto - Lei nº 47/89 de 26 de Junho.

Foi notificado o Ministério Público nos precisos termos do artigo 25º desse mesmo Decreto - Lei.

Obtiveram-se os vistos legais dos demais Juízes Conselheiros.

185

Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes, entre os quais a competência deste Tribunal, nada havendo que lhe impeça o conhecimento de mérito.

Com efeito, é da competência do Tribunal de Contas fiscalizar previamente a legalidade dos documentos geradores de despesa das entidades sujeitas à sua jurisdição, com o fim de verificar se os mesmos (diplomas, despachos, contratos e outros documentos sujeitos à fiscalização preventiva) estão conformes às leis em vigor e se os encargos têm cabimento em verba orçamental própria - cfr. alínea b) do artigo 9°, e n° 1 do artigo 12°, da Lei 84/IV/93.

Resta apreciar e decidir.

Ш

Dos factos:

Compulsando os autos, ficam evidenciados e comprovados os factos a seguir indicados, tidos como relevantes para a decisão a proferir neste Acórdão:

- (i) O despacho do Presidente do ISECMAR autorizando o início de funções é de 29 de Outubro de 2004.
- (iii) O contrato de trabalho a termo foi assinado pelas partes a 08 de Março de 2005 para, no entanto, <u>produzir efeitos durante o segundo semestre do ano lectivo de 2003/2004</u> cfr. Cláusula Primeira a fl 08 e fl. 09 dos presentes autos.
- (iii) O mesmo contrato deu entrada neste Tribunal a 28 de Março de 2005 para efeitos de visto prévio.

Do Direito:

Ao abrigo do disposto no artigo 7°, do decreto – lei n° 46/89, de 26 de Junho, nenhum acto ou contrato sujeito à fiscalização preventiva poderá produzir efeitos ou ser executado previamente à publicação do extracto respectivo no Boletim Oficial, com expressa declaração de que foi

1

objecto de visto em data certa, sendo responsáveis, solidariamente, todas as autoridades ou funcionários que lhes derem execução. O visto prévio constitui <u>requisito de eficácia</u> dos actos e contratos a ele sujeitos – cfr. artigo 5º do decreto - lei supra.

A lei admite, entretanto, casos em que "excepcionalmente, a eficácia dos actos e contratos sujeitos a fiscalização preventiva do Tribunal poderá reportar-se a data anterior ao visto e publicação, desde que declarada por escrito pelo membro do Governo competente a urgente conveniência de serviço".

A nomeação de pessoal docente enquadra-se nessa excepção. Só que o respectivo processo deveria ter sido enviado ao Tribunal de Contas nos 120 dias subsequentes à data do despacho autorizador, sob pena de cessação dos respectivos efeitos, salvo motivos ponderosos que o Tribunal avaliará – cfr. artigo 1º do decreto – legislativo nº 11/93, de 26 de Julho.

Embora tivessem decorridos quase 05 meses sobre a data do despacho autorizador antes do contrato ter dado entrada neste Tribunal para efeitos de visto, não é relevante a questão do prazo de 120 dias, porque o contrato já tinha sido totalmente executado quando foi proferido o referido despacho.

Por conseguinte, este Tribunal foi impedido de fiscalizar previamente a legalidade do acto gerador de despesas, acto esse praticado por entidade sujeita à sua jurisdição – cfr. artigos 3° e 9° al. b), da lei n° 84/IV/93, de 12 de Julho, in casu, o ISECMAR, sendo insanável a infraçção cometida.

Termos em que o Tribunal deve recusar visto ao contrato.

Por outro lado, a execução de acto ou contrato que deveria ter sido submetido à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas, constitui infracção punível com multa – cfr. al. j), artigo 35° da lei 84/IV/93, de 12 de Julho. Neste termos, é de se instaurar um processo autónomo de multa ao Presidente do ISECMAR, ao abrigo do disposto no artigo 32° do decreto – lei nº 47/89, de 26 de Junho.

1

Assim, pelos fundamentos acima expostos, acordam os Juízes do Tribunal de Contas, reunidos em conferência, em:

- (i) Recusar visto ao contrato de trabalho a termo celebrado entre o ISECMAR e o Sr. Rui Manuel Almeida Paisana.
- (ii) Mandar instaurar um processo de multa ao Sr. Presidente do ISECMAR, por execução de contrato sem visto deste Tribunal.

Notifique-se e cumpra o mais da Lei.

Praia, 09 de Junho de 2005

Os Juízes Conselheiros,

Horácio Dias Ferenandes (Relator)

José Carlos Delgado__

José Pedro Delgado_